



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002397/00-88
Recurso nº : 125.717
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOSÉ ERALDO FEITOSA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº : 104-18.339

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS - TRIBUTAÇÃO - Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamentos de horas extras, correspondentes à diferença de jornada diária de trabalho não têm caráter indenizatório, devendo ser classificados como tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ERALDO FEITOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002397/00-88
Acórdão nº. : 104-18.339
Recurso nº : 125.717
Recorrente : JOSÉ ERALDO FEITOSA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra José Eraldo Feitosa, contribuinte sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Aracaju, por ter considerado os valores correspondentes a horas extras trabalhadas, como rendimentos isentos ou não tributáveis, não integrando portanto rendimento bruto, sujeito à incidência do Imposto de Renda.

O contribuinte em questão, procedeu à retificação de sua declaração de ajuste referente ao ano calendário 1996, exercício de 1997.

Em impugnação de fls. 14 e 15, alega que tais rendimentos tiveram origem em indenização correspondente à diferença de jornada de trabalho, por ter à empresa (Petrobrás) não cumprindo a exigência da Constituição Federal de 1988, deixando de implantar a quinta turma para outro turno de trabalho.

Salienta o caráter indenizatório dos valores assim percebidos, clamando por justiça fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA na análise do pleito, pondera que a questão central é definir se a verba em questão deve ser considerada como indenização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002397/00-88
Acórdão nº. : 104-18.339

Conclui tratar-se de vantagem que o legislador procurou garantir ao trabalhador, repelindo portanto o caráter de indenização que pretende-se ver reconhecido.

Julga, deste modo, procedente o lançamento em questão.

ju
Inconformado, o contribuinte nas razões apresentadas, volta argumentar sobre a incidência em reparações em pecúnia por perdas de direito, trazendo jurisprudência a corroborar seu entendimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002397/00-88
Acórdão nº. : 104-18.339

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

José Eraldo Feitosa, contribuinte sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Aracaju, vem interpor recurso perante este Conselho, tendo em vista ter sido autuado por apuração incorreta do saldo de imposto a restituir na Declaração de Ajuste do exercício de 1997, ano calendário 1996.

O problema ocorreu, por ter o recorrente considerado rendimentos correspondentes a horas extras trabalhadas, como isentos ou não tributáveis. Tais rendimentos foram recebidos de Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS.

Propugna o recorrente pelo reconhecimento, dos rendimentos assim percebidos como isentos de imposto de renda dado seu caráter indenizatório.

Aduz que a fonte pagadora fez a opção a favor do Erário Público, considerando o rendimento pago como base de tributação para a retenção do Imposto de Renda na Fonte, motivo pelo qual houve por bem retificar sua Declaração.

Razão não lhe assiste.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002397/00-88
Acórdão nº. : 104-18.339

No exame da questão cabe verificar a natureza do rendimento, ou seja, se de fato corresponde a indenização.

De acordo com o julgador de primeira de instância, não se pode chamar de indenização verba contratada entre as partes com relação a ocorrências futuras e regulares na relação de emprego.

Na verdade trata-se de pagamento de horas extras trabalhadas, de natureza remuneratória, sujeito pois à incidência do Imposto de Renda.

A mudança de regime de trabalho dos petroleiros, estabelecida na constituição Federal de 1988, que diminui o número de horas de trabalho, ensejou o pagamento de horas - extras pagas posteriormente, em parcelas mensais e sucessivas.

Correspondem pois a contra prestação de efetivo trabalho Inegável portanto seu caráter remuneratório, devendo ser classificados como rendimentos tributáveis.

mu
A fonte pagadora agiu corretamente ao assim considerá-los no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 09).

A descrição constante dos contra - cheques como Indenização de Horas Trabalhadas, não tem o condão de mudar a natureza do rendimento e da definição legal do fato gerador do tributo.

Cumpre lembrar que a isenção está adstrita ao princípio da estrita legalidade, de acordo com o art. 97 do CTN e é de interpretação literal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002397/00-88
Acórdão nº. : 104-18.339

Assim sendo, somente assumem este caráter, as hipóteses expressamente previstas no art. 6º da Lei 7.713/1988, que se repetem, no art. 40 do Decreto 1041/1994 (RIR/94), e no caso específico, no inciso XVIII deste mesmo artigo.

Razões pelas quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001

Vera Cecilia Mattos Vieira de Moraes
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES